



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

Paranaguá, 16 de Novembro de 2015.

A Vossa Excelência, o Senhor
Prefeito Municipal de Paranaguá – PR.
Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Assunto: Processo Administrativo nº 37455, 37537, 37593, 37625, 37628, todos ano 2015.

Senhor Prefeito e Senhor Presidente da CPL,

Em resposta ao questionamento levantado pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., versando sobre a não contemplação em objeto da licitação de destinação final do serviço de coleta de resíduos no município de Paranaguá, e não remuneração pela contratante, e de não responsabilização pela contratada no pagamento dos custos, manutenção, operação ou licenciamento de área destinada à disposição final, temos a informar que:

É correto o entendimento da empresa Paviservice de que os serviços de destinação final dos resíduos NÃO fazem parte do objeto desta licitação, e conseqüentemente, NÃO serão remunerados pela contratante. Também correto o entendimento de que todo e qualquer resíduo coletado deverá ser depositado (destinação final) em Aterros Sanitários indicados pela contratante. Também não há responsabilidade da contratada no pagamentos dos custos, manutenção, operação ou licenciamento de qualquer área destinada à disposição final dos resíduos coletados e transportados pela contratada.



Prefeitura Municipal de Paranaguá Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

Quanto a impugnação oferecida pela empresa MAG PR Asseio e Conservação LTDA, referente ao item 8.1.4.5, da comprovação da capacidade técnica, entende a impugnante pela ausência de complexidade, e de não haver a necessidade em impor condições mais rigorosas, e em especial, o item impugnado.

Melhor razão não assiste a impugnante, vez que se trata de prestação de serviços de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, sendo necessário a comprovação de capacidade técnica. Tem-se, ainda, que a administração pública possui discricionariedade para escolher a melhor comprovação de capacidade técnica dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de serviço que pretende contratar.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Não pode a Administração, a guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, deixar de fazer exigências que se mostrem necessárias ao total cumprimento do edital levando-se em consideração o objeto da contratação. A Administração está agindo dentro dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade.



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

Outro não é o entendimento do STJ, senão, vejamos:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DO EDITAL -CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE - POSSIBILIDADE -ART. 30, II DA LEI 8666/93. - A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório. - Precedentes do STJ. - Recurso provido.” (REsp 155861/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/1998, DJ 08/03/1999, p. 114, grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. EMPRESA PÚBLICA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA (LEI NUM. 4.384/64, ART. 4.). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CONCORRENCIA. EDITAL. EXIGENCIA. CAPACITAÇÃO TECNICO OPERACIONAL. LEGALIDADE (LEI NUM. 8.666/93, ART. 30, PARÁGRAFO 1.) (...)” (AgRg na SS 632/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/1998, DJ 22/06/1998, p. 1, (grifei).

Assim ocorre, porque o certame licitatório é uma forma utilizada pela Administração para selecionar a empresa que reúna as melhores condições de executar o contrato pretendido. Neste sentido, deve-se entender que o princípio da isonomia e, por conseguinte o da competitividade, não deve ser considerado de forma absoluta, vez que é ínsito à natureza do processo seletivo estabelecer critérios de escolha que diferenciem seus participantes.

A competitividade, inobstante deva ser fomentada por meio de regras que favoreçam a mais ampla participação de interessados, obedece a limites voltados a garantir o atendimento do interesse público, o quê, na licitação, se faz mediante a



Prefeitura Municipal de Paranaguá Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

instituição de regras que imponham aos licitantes a comprovação de que reúnem o conjunto de atributos técnicos e operacionais – maquinários, pessoal capacitado, experiência anterior, etc. – à altura da eficiente execução do futuro contrato. Logo, há de se manter a exigência da responsabilidade técnica constante no edital.

Da impugnação do edital pelo Observatório Social de Paranaguá, versando sobre uma infinidade de itens, temos que, do item 08, DO ENVELOPE N. 01 – DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO 8.1.4, especificamente ao item 8.1.4.5. Relativo a qualificação técnica, soma-se a já arrazoada resposta a impugnação levantada pela empresa MAG PR Asseio e Conservação LTDA, ao fato do município possuir grande extensão de praias, não somente na Ilha do Mel e Ilha dos Valadares, como também nas localidades conhecidas por “Rua da Praia”, Ilha “Eufrasina”, Ilha “Europinha”, Ilha “Piaçaguera”, Ilha do “Amparo”, localidade conhecida por “Prainha”, e “Vila de São Miguel”, entre outras áreas do município com características de praia, sendo absolutamente necessária a comprovação de prestação de serviços nas condições estabelecidas no edital. Há de se manter o edital no tópico impugnado.

Quanto ao Item 13, do Prazo de Execução, do questionamento da necessidade de se firmar contrato por prazo determinado, a fim de estabelecer prazo para a instalação da empresa na municipalidade, tem-se por totalmente desnecessário tal estipulação em contrato, bem como desnecessário estabelecer que a empresa não fará uso das instalações da Administração Pública, ainda que para apoio. Não há previsão legal para tanto.

Referente ao item 16, Das Medições e Condições de Pagamento do Serviço, e suposta “incongruência” entre os itens “16.10”, “11.1” e “16.3”, por contraditórios. Não há que se confundir preço fixo com reequilíbrio financeiro do contrato.



Prefeitura Municipal de Paranaguá Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

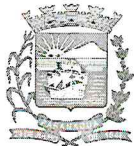
O reajuste como a variação efetiva do custo de produção, é o realinhamento do valor estabelecido em contrato em razão do aumento do custo de produção ou queda do valor da moeda em razão da perda inflacionária. Já o reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no o artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, determina que “d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

A própria lei já definiu as hipóteses para a ocorrência do reequilíbrio ou repactuação ou revisão. São elas: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior (greve, etc), caso fortuito (efeito da natureza imprevisível) ou fato do príncipe (medida governamental que altere o valor proposto inicialmente; ex.: aumento de alíquota do imposto). Ocorrendo tais fatos, o contratado adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira.

Em regra, para que ocorra o reajuste de preços do contrato, é necessário o prazo mínimo de 1 (um) ano de vigência contratual. Na hipótese de reequilíbrio, o direito à repactuação pode ocorrer a qualquer tempo, desde que comprovadas as circunstâncias ensejadoras previstas na Lei. Logo, há de se manter o edital também neste tópico impugnado.

Da impugnação referente ao “Termo de Referência”

1. DO OBJETO, também não se sustenta, o item 1.1 e 1.3 do edital explicita o termo “ilhas”,



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

englobando as demais ilhas e praias do município, bem como todo o território do município. Não há a necessidade de se descrever todos os locais de maneira minuciosa. A descrição atende perfeitamente ao estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93.

O item 1.3 evidencia o alegado no sentido de se manter o edital, pois descreve perfeitamente a extensão da prestação do serviço em “Espaços Públicos”, “Praias” e “Trilhas de todo Território deste Município”, contemplando assim demais ilhas do município e demais áreas do município, inclusive colônias. Logo, improcede tal impugnação.

“1.3 Os serviços serão realizados nos Espaços Públicos, Praças, Parques, Áreas de Lazer, Terrenos Baldios (quando de titularidade de particulares, condicionado a processo de punição), Cemitérios, Logradouros, Praias e Trilhas de todo território deste Município, compreendidos também a Ilha do Mel.”

O Observatório Social também apresentou impugnação, e quanto ao item 5. Da DESCRIÇÃO DOS QUANTITATIVO MÍNIMOS DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E FUNCIONÁRIOS.

Correta a observação da impugnante, devendo o edital no tópico 9.6 ser entendido sem a expressão “combustível”, em razão do contexto de todo termo do edital.

Quanto a “Subcontratação”, entende o impugnante haver contradição a respeito da possibilidade de subcontratar ou não, e em caso da possibilidade, entende pela necessidade de se especificar as condições.



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

O edital deixa evidente a possibilidade de se subcontratar em 60% (sessenta por cento) os serviços contratados. A possibilidade de rescisão em caso de subcontratação somente poderá ser efetivada em caso de subcontratação que ultrapasse o limite dos 60%.

Não há a necessidade de se especificar condições de subcontratar, vez que nos termos do edital, permite em toda amplitude, desde que respeitado o limite de 60%, nos termos do artigo 72 da Lei 8.666/93. As próprias empresas interessadas não apresentaram tal questionamento. Improcede tal impugnação.

Da MINUTA DO CONTRATO, Cláusula 4.1.2 (Das Obrigações da Contratada), correto o apontamento do impugnante, devendo se proceder a inclusão do prazo em contrato, de 48 horas para realizar reparos, correções ou substituições. Em razão de tal inclusão possuir caráter eminentemente técnico, não modificando a essência do edital inicial, não há a necessidade de republicação.

Referente ao item 8.1.4.6 referente a Capacidade de Acervo Técnico, da necessidade da contratada constar em seu acervo técnico os serviços de sistema de rastreamento por satélite, e que no item 11.1 do termo de referência, mencionar que a empresa deve considerar para referência de seus serviços e preços a contratação de empresa especializada em rastreamento de veículos para monitorar em tempo real a movimentação de todos os transportes realizados com os resíduos, a impugnante questiona se deve constar no acervo técnico da empresa ou a possibilidade de contratação de empresa especializada? Entendendo ser conflitante tal previsão.



Prefeitura Municipal de Paranaguá Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

Tem-se que há a necessidade de constar no acervo técnico que operou mediante tal condição, ou seja, com rastreamento por satélite, (monitoramento), quer seja por monitoramento próprio, quer seja por subcontratação. Também há a previsão da licitante efetuar contratação de empresa especializada para tanto, mediante ate mesmo subcontratação, dentro dos limites de 60% do valor do contrato. Não há erro ou vício no edital a ser retificado, vez que se trata de texto de fácil compreensão ao intelecto do homem mediano. Razão não assiste a impugnante.

No tocante ao item 8.1.4.10 da Comprovação de Capital Social, novamente correto o apontamento do equívoco contido no edital, devendo-se retificar o referido erro material, vez que se trata de lote único, indivisível. Todavia, tal retificação não altera substancialmente o edital a fim de ensejar republicação após correções. Tal previsão encontra-se no item 8.3.J, e não no item apontado pelo impugnante.

Já no item 1.3 do Termo de Referência o qual fala sobre locais onde serão realizados os serviços, ao incluir os cemitérios, entende o impugnante que tal local já é contemplado por contrato com empresa especializada em “remoção de resíduos especiais”. Equívoco da impugnante, vez que o objeto da presente licitação refere-se a limpeza, roçada e demais serviços também nos cemitérios e não da coleta de resíduos especiais, objeto de outro contrato, o que em muito se difere. O edital neste tópico há de manter inalterado.

No item 3.1.4, o Termo de Referência menciona sobre a responsabilidade da contratada pela destinação correta dos resíduos, entendendo o impugnante se tais serviços serão pesados ou medidos, bem como sobre a emissão de MTR (manifesto de transporte de resíduos). O edital apresenta novamente erro formal, vez que devia ter constado **“contratante”** e não contratada, de fácil conclusão pelo contexto geral do edital.



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

Quanto a MTR, há legislação própria a fim de regular tal manifesto, Lei Federal 12305/2010, NBR 13221/2002, e Lei Estadual 12493/99, não cabendo análise pela contratante.

Da impugnação referente a Tabela do Item 05 do termo de referência, por entender o impugnante, não constar no item 08, as especificações técnicas do veículo a ser fornecido para a execução dos serviços, novamente não há concordância com as alegações da impugnante, vez que a tabela prevê **“Veículo para transporte de funcionários (potência min 60HP) com ar, com fabricação máxima de 5 anos. Exclusive combustível.”** Não há mais o que complementar, vez que atende em absoluto as exigências do município contratante.

Quanto ao Anexo III, a tabela citar o artigo 33 da Lei 12305/2010, que inclui resíduos perigosos Classe I, deixando de apresentar a expressão Classe I, embora pelo contexto global seja de fácil percepção, até mesmo porque o referido artigo 33 da norma citada prevê tal classe. Há se entender pela abrangência da Classe I no tipo de resíduos elencados na referida tabela do anexo III.

Também por erro material constou a necessidade de licença para a disposição final de resíduos, o que se difere do contexto global, não fazendo parte do objeto da presente licitação a destinação final dos resíduos. Logo, há de entender o edital pela ausência da necessidade de licença para disposição final de resíduos, em consonância com o contexto global do edital.

Versando sobre o GE, (Grau de Endividamento), a impugnante efetuou apontamentos visivelmente de erros materiais a respeito do referido índice,



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

merecendo de fato tal reparo material, fazendo constar de forma correta 0,35 (zero virgula trinta e cinco).

Sobre a qualificação econômica a qual adotou o referido índice, temos que nas palavras de Marçal Justen Filho *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 14ª ed. Dialética, pg. 469: “a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação”, sendo que o 5º do artigo 31 da Lei nº 8666/93 prevê que os índices contábeis previstos no edital deverão ser justificados no processo administrativo de licitação.

No momento da fixação dos índices de qualificação econômico-financeira, verificou-se que seria imprescindível a Administração Pública ter a garantia de que a futura contratada efetivamente teria sólida situação financeira. Isto porque é público e notório que nos contratos firmados com a Administração Pública, em razão da situação do País (nos últimos anos), as empresas vêm executando obras com recursos próprios durante vários meses seguidos, recebendo o pagamento sempre muito após a data pactuada. Além de estarem submetidas a pesadas taxas de juros (as mais altas do mundo), em razão da aplicação de um Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal. Este fato exige que as empresas contratadas tenham baixo grau de endividamento, caso contrário, a contratação poderá até mesmo ocasionar a quebra da empresa ou, no mínimo, a necessidade de rescindir o contrato.

O GE (Grau de Endividamento) mede o comprometimento do capital da empresa com terceiros, sendo de suma importância para comprovar que a licitante tem capacidade econômico-financeira de contratar com a Administração Pública e que o índice máximo exigido não poderia ser elevado tendo em vista



Prefeitura Municipal de Paranaguá Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

que parte do objeto da licitação implica em utilização de veículos e equipamentos de elevado valor para a prestação dos serviços.

Para tanto, caso a empresa tenha um GE elevado, e eventualmente necessite adquirir equipamentos e máquinas, ou locar os mesmos, ela provavelmente recorrerá a instituições financeiras. Normalmente, tais instituições somente estão dispostas a conceder financiamento para empresas que não apresentem situação desfavorável. Ou seja, a empresa que possui GE alto necessitará de empréstimos de instituições financeiras para realizar compras e executar os serviços, mas provavelmente não conseguirá tais empréstimos justamente devido ao seu GE e, como consequência, não terá condições de executar os serviços contratados, causando prejuízos incalculáveis à Administração Pública.

O índice estabelecido no presente certame é usualmente adotado por outros órgãos públicos, tais como o Pregão nº 479/2014 do Município de Maringá – PR, para locação de caminhões tipo coletor/compactador, incluindo o fornecimento de motorista, para a coleta de resíduos sólidos domiciliares, sendo utilizado o limite de grau de endividamento de 0,30. Essa previsão editalícia, assim como todas, tem uma razão específica: dar segurança à administração de que a empresa contratada possui saúde financeira para cumprir adequadamente os deveres contratuais. Mas não é só.

No caso específico do objeto desta licitação, garantir a contratação de empresa com boa condição econômico-financeira também implica em impedir a precarização do direito dos trabalhadores.

Eventual endividamento não traduz investimento tendente a alavancar o negócio e aumentar o faturamento; demonstra, tão somente, que a



Prefeitura Municipal de Paranaguá Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

empresa precisa recorrer ao mercado financeiro para cobrir custos. Não é preciso ser expert para saber que esse é um sinal de precariedade da condição econômico-financeira de qualquer empresa.

A utilização de tal índice em 0,35 a contratos de vulto elevado, visa dar segurança à Administração de que a empresa participante possui condições econômico financeiras de arcar com os deveres contratuais. Deve o edital albergar os requisitos de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo futuro contratado. E o grau de endividamento é um dos elementos essenciais para aferir a capacidade financeira da licitante.

Dessa forma, é essencial que o edital contemple requisitos que permitam à Administração aferir se os licitantes dispõem de mínimas condições de idoneidade financeira para o regular cumprimento das obrigações advindas do contrato, tal como determina a Lei e a Constituição.

Com efeito, a administração pública possui discricionariedade para escolher qual índice de endividamento utilizar para a avaliação da capacidade financeira dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de empreendimento que pretende contratar.

Diante disso, não há o que se falar em ilegalidade tampouco em abusividade quanto à exigência do grau de endividamento de até 0,35 (zero vírgula trinta e cinco), pois, a sua fixação visa dar segurança à administração pública de que o interessado possui condições financeiras para cumprir com o objeto da licitação, a fim de



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

assegurar a continuidade da prestação dos serviços pela empresa vencedora, o que justifica a utilização do dito índice.

Jessé Torres Pereira Junior
(Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública - 3ª edição, Renovar, RJ, 1995, pág. 209), ao discorrer sobre índices divulgados pela Revista Conjuntura Econômica, Vol. 48, nº 8, pág. 164, agosto 1994, se manifesta da seguinte forma: ‘(...) Assim, seriam índices econômico-financeiros autorizados pela lei a figurarem nos editais, entre outros: a) liquidez corrente, que mede a solvência da empresa: quanto maior, melhor, a média saudável do setor de construção civil, por exemplo, é de 4,51, o que significa que para cada real de dívida a curto prazo existem R\$ 4,51 no ativo circulante; b) liquidez geral, que mede a capacidade da empresa para saldar suas dívidas a curto e longo prazo; quanto maior, melhor; a média do setor de construção civil situa-se em 2,80, o que significa que para cada real de dívida a curto e a longo prazos existem R\$ 2,80 no ativo circulante mais o realizável a longo prazo; c) endividamento, que indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiro; quanto menor, melhor; a média do setor da construção civil gira em torno de 0,34.’

A propósito, nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL PREGÃO PARA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO. LICITANTE QUE NÃO CONCORDA COM A
FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE GRAU DE ENVIDAMENTO.
ÍNDICE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.
DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
DISCUSSÃO A RESPEITO DA USUALIDADE DO ÍNDICE NÃO
CABÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE
DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E**



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

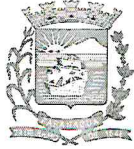
DESPROVIDO. A utilização do índice de grau de endividamento restou devidamente justificada, quando mencionado que o índice em discussão é usualmente adotado por outros órgãos públicos, bem como que a fixação visa dar segurança à Administração de que a empresa participante possui condições econômico financeiras de arcar com os deveres contratuais. a discussão a respeito da usualidade ou não do índice contábil adotado é matéria que depende de dilação probatória, o que efetivamente não é cabível na via estreita do mandado de segurança.

(TJ-PR, Relator: Luiz Mateus de Lima,
Data de Julgamento: 24/04/2012, 5ª Câmara Cível).

Ao utilizarmos o índice do Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,35, constatamos que o procedimento adotado por esta municipalidade não está em desconformidade com o § 5º, do artigo 31, da Lei Federal 8.666/93, já que a exigência não se mostra excessiva, podendo, seguramente, ser mantida, por não ser considerada restritiva. De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Esta Municipalidade, fazendo uso da Lei para se resguardar, tendo em vista ser contratação de valor expressivo e envolver grande



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

responsabilidade, tomou o cuidado de se manter na letra da Lei e a preocupação de fazer exigências que não prejudiquem a competitividade.

Cuidou a Administração, como já exposto, de se resguardar quanto à condição econômico financeira das licitantes visando à garantia de execução contratual.

Cabe à Administração definir os índices de forma justificada, ou seja, considerando o objeto da licitação, o valor envolvido para execução do objeto, o período de execução, entre outros, para verificação da situação financeira da empresa que firmará contrato, sendo que os solicitados estão dentro dos parâmetros legais usualmente adotados. Não pode a Administração fazer exigências legais no edital, e por ocasião de interesses particulares desconsiderá-las, pois aí estaria infringindo os princípios da moralidade e da isonomia que regem os certames. No caso em tela não cabe culpa à Administração, remota hipótese de empresas que não possam atender aos índices solicitados.

Fica assim provado que a Administração está se resguardando de problemas que ocorrem em todas as esferas de Governo com algumas empresas inidôneas que firmam contratos públicos e não podem cumpri-los integralmente. Temos a observar que, por exemplo, grandes empresas com enorme capital social, inesperadamente, comunicam estar em processo de falência ou concordata.

Saliente-se que esta Administração adotou os índices considerados legais e usualmente utilizados no próprio estado, conforme exemplificou-se pela licitação no município de Maringá - PR, (pregão 479/2014 PMM), e em absoluto considera-se exigência demasiada e inconstentânea com a boa exegese da Lei. Frisa-se por relevantíssimo,



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

que o índice adotado no edital, não afeta a formulação das propostas, não influencia na elaboração do preço, não influencia na questão financeira da proposta.

No mesmo sentido, importante transcrever parte da decisão do TCESP no processo TC-24.687/026/09 que assim posicionou-se:

“(…) Verifico que o índice de endividamento total exigido (0,50) está dentro da jurisprudência predominante deste Tribunal, por exemplo - TC`s 19.090/026/08, 19.172/026/08, 45.080/026/07 e 20.573/026/07 - que considera como razoável o estabelecimento de índice entre 0,30 e 0,50, podendo variar de acordo com o segmento empresarial envolvido no ajuste a ser firmado.” (grifamos).

Em momento algum a Administração pretende restringir o número de participantes ao certame, pois as exigências contidas na peça editalícia em nada impedem a participação de licitantes que demonstrem atendê-las.

Não pode a Administração, a guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, deixar de fazer exigências que se mostrem necessárias ao total cumprimento do edital levando-se em consideração o objeto da contratação. A Administração está agindo dentro dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:



Prefeitura Municipal de Paranaguá Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Portanto, sendo a exigência usualmente adotada e necessária à correta avaliação da situação das empresas licitantes e suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, o pleito da impugnante não procede.

Ficando claro que não há qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração está agindo dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, devendo-se manter as condições constantes no Edital, em especial, pela exigência de Grau de Endividamento de 0,35.

Referente ao item 8.1.3.4, sobre a fórmula para o GE (grau de endividamento), prevalece a fórmula descrita no edital, no item 8.3.M.C $GE = (PC + ELP + Duplicatas Descontadas) / PL$, de acordo com o contexto global do edital.

Das alegações em impugnação versando sobre o item 8.1.3.8, *data vênia*, incorreto o raciocínio da impugnante, vez que no próprio artigo 31 da Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo 3º prevê tal possibilidade de se exigir capital mínimo como comprovação para qualificação econômica. Não há que se fazerem alterações sobre o referido item.



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)”

Da impugnação levantada pelo Senhor Plínio Valente, sobre o tópico “Da Indivisibilidade do Objeto”, solicita esclarecimentos sobre a indivisibilidade do objeto bem como em razão do fato de se permitir a subcontratação. Frisa-se por relevantíssimo que tal impugnante não efetuou a visita técnica, não obtendo maiores esclarecimentos sobre a licitação ora impugnada.

Trata-se de lote único contemplando serviços diversos, permitindo ao vencedor, a subcontratação, dentro do limite estabelecido no edital. Não existe a relação de indivisibilidade do lote com a previsão de subcontratação. Será apenas uma empresa responsável, a vencedora, pelo total de serviços do lote, possibilitando a mesma a subcontratação para atendimento dos serviços. Correto o edital.

Quanto ao tópico “Poda”, entende não se tratar explicitamente de poda. Infundado o entendimento do impugnante, vez que o edital deixa explícito se tratar também de serviço de poda, sendo totalmente necessárias as exigências inclusas no edital para a prestação do referido serviço.



Prefeitura Municipal de Paranaguá Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

Da licença de Transporte e Disposição Final de resíduos, o item já fora respondido anteriormente. Não há “burla” a permissão de subcontratação dos serviços, podendo subcontratar dentro dos limites previstos no edital, conforme previsto no artigo 72 da Lei nº 8666/93. Tal previsão encontra-se amparada pelo diploma legal retro mencionado.

Quanto a impugnação referente ao Atestado de Capacidade Técnica em Nome da Licitante, entende o impugnante pela ilegalidade da exigência de que os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos em nome da licitante. Tem-se que quanto a o edital contempla as normativas dos respectivos órgãos de classe competentes, não cabendo a contratante exercer juízo de legalidade ou emitir qualquer opinativo sobre o tema ora impugnado, devendo prevalecer o edital.

Do Atestado de Capacidade Técnica para Limpeza de Praias, razão não assiste o impugnante, vez que encontra-se expressamente pormenorizado, apresentando a comprovação da extensão mínima, contemplando toda área com característica de praia existente no território do município. Maiores elucidações foram permitidas às licitantes por ocasião da visita técnica.

Do Sistema de Rastreamento por Satélite, entende por “absurda” tal exigência. Novamente tem-se por absolutamente necessária tal exigência, especialmente e fundamentalmente para controle e medição dos serviços executados, para localização dos equipamentos e máquinas, controle de frotas, de rotas, controle de combustível o qual será fornecido pela contratante, georreferenciamento, distância percorrida e demais informações necessárias. Prevalece o edital.



Prefeitura Municipal de Paranaguá Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

Quanto a impugnação referente a Quantidade e do Somatório dos Atestados, entende o impugnante pela falta de menção sobre a quantidade mensal ou anual, entendendo haver a necessidade de especificação pormenorizada. Tais informações constam pormenorizadas no edital, de fácil localização.

Quanto a questão levantada sobre o prazo de mobilização, tem-se que não se trata de obra de engenharia e sim de contratação referente a prestação de serviços, não havendo a necessidade de se atribuir prazos para “mobilização” e “desmobilização”. Incorreto o entendimento de que há possibilidade de adição de atestados. Correto o edital.

Do Engenheiro Civil. Entende o impugnante pela insuficiência do engenheiro civil, fazendo-se necessário o engenheiro florestal. Tal entendimento do impugnante é correto, todavia não há que se modificar o edital, vez que a contratada somente efetuará as podas solicitadas pelo Município através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a qual possui em seu quadro, engenheiros florestais, sendo que as podadas serão efetuadas nos ditames da referida secretaria municipal.

Ao levante sobre o Princípio da Publicidade, informando sobre a existência de publicação de dois editais, afirmando que as licitantes não foram informadas sobre as duas versões. Trata-se de segunda publicação a fim de corrigir erros materiais, devendo prevalecer a segunda publicação, princípio este válido em todo o procedimento licitatório. Não há que se modificar o edital.



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA



Quanto ao levante sobre o Custo da Destinação, por omissão. A presente licitação não contempla a destinação, restando o custo à Contratante. Tal conclusão é de fácil entendimento pelo home de intelecto mediano.

Impugnado com o tópico “Do Aterro Sanitário”, entende por contraditória a cláusula 3.1.5, entende por desnecessárias as exigências de licenças para destinação final. Tópico já superado em itens anteriores.

Quanto as alegações do impugnante sobre a necessidade de esclarecimentos sobre a elaboração de rotas. O edital deixa evidente se tratar de solicitação por demanda, especificada no anexo II. Não há necessidade de maiores esclarecimentos. Da Varrição Mecanizada, tem-se que também encontra-se pormenorizada no edital, sendo por demanda, nos limites mínimos e máximos estabelecidos no edital. Há de se manter o edital.

Da impugnação levantada pelo Senhor Adalberto Leão Bretas, o qual também não efetuou a visita técnica, não obtendo maiores esclarecimentos sobre a licitação ora impugnada.

Tem-se que o valor máximo global para esta licitação foi obtido por meio de média aritmética simples de cotações de preços obtidas no mercado. Por se tratar de prestação de serviço e não de obras de engenharia, os preços foram referenciados em mercado e não em planilhas de composição de preço. A planilha da tabela IV é a base de referência para a elaboração da proposta de preço, global.



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA



Quanto ao tópico impugnado referente aos item 8.1.4.5, já fora exaustivamente argumentado em tópicos anteriores.

Já quanto ao impugnado versando sobre o item 8.1.4.6, tem-se novamente que os atestados seguem as normativas dos respectivos órgãos de classe competentes, não cabendo a contratante exercer juízo de legalidade ou emitir qualquer opinativo sobre o tema ora impugnado, devendo prevalecer o edital.

Do pedido “01”, Os serviços estão definidos no termos do edital. Considerando não se tratar de licitação de técnica e preço e sim de menor preço, todos os serviços são essenciais, não havendo grau diferente de importância.

Do pedido “02”, não há utilização de composição de preços, devendo ser utilizada a planilha de tabela IV é a base de referência para a elaboração da proposta de preço, global.

Do pedido “03”, também não há a possibilidade de retirada de exigência de quantitativos do acervo técnico, vez que servem para comprovar a capacidade da licitante em atender ao objeto pretendido, também servindo para demonstrar que a licitante possui condições de medir e controlar os serviços prestados.

Do pedido “04”, também pela impossibilidade, vez que os serviços contemplados estão descritos no edital, conforme já mencionado anteriormente.



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA



Por derradeiro, o pedido “05” também não poderá ser acatado, vez que o acervo de atestado seguem as normativas dos respectivos órgãos de classe competentes, não cabendo a contratante exercer juízo de legalidade ou emitir qualquer opinativo sobre o tema ora impugnado, devendo prevalecer o edital.

Logo, diante da análise das impugnações, restou a necessidade de algumas correções de erros materiais ou técnicos, sem a necessidade de alteração substancial do edital a fim de ensejar republicação após correções.



Tiago Fontes César Leal

Superintendente Jurídico Ambiental



Bruno Alves Cunha de Oliveira

Assessor de Projetos Estratégicos



Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima

Secretário Municipal do Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ



GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 181620/2015 SEQUÊNCIA: 4
LOCAL DE ORIGEM: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL
LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL
RESPONSÁVEL:

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
13/11/2015	MAG PR - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA	ENCAMINHA	37455/2015-6

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

O presente processo trata da concorrência pública nº 006/2015.

Do edital publicado foram apresentadas impugnações, autuadas nos processos administrativos 37455, 37537, 37593, 37625, 37628, todos do ano de 2015.

A Secretaria do Meio Ambiente (SEMMA), através dos responsáveis, Secretário Municipal, Superintendente Jurídico (Procurador) e Assessor de Projetos, apresentaram sua manifestação, em 23 laudas (relatório anexo), respondendo aos questionamentos apresentados.

Diante do contido no relatório, remeto os presentes à CPL, a fim de que delibera acerca dos fatos, ressaltando que, conforme o relatório (respostas) apresentado, os questionamentos não afetaram as formulações das propostas, com o que, não haverá modificação editalícia que cause prejuízo à concorrência (acesso, participação, etc.).

Assim, opino pelo prosseguimento do feito, ressaltando à CPL que faça a análise final à luz da Lei Federal 8666/1993, art. 21, §4º, observando-se os argumentos dos integrantes da Secretaria responsável.

À CPL com urgência. Procedida a resposta, ao Protocolo Geral para o apensamento do feito, conforme sugerido na sequência 3.

Retornem após à CPL, para quaisquer providências necessárias.



MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

18/11/2015